

FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA ART. 72 AO ART. 74

Seção II

Da Procuradoria Geral do Estado da Advocacia Pública (Redação Alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de Junho de 1999.)

Art. 72. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado e suas autarquias, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e seu funcionamento, as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo.

Obs.: Não é o Ministério Público que exerce a função de consultoria. Essa atribuição é da Advocacia Pública, especificamente da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador, dentre os Procuradores integrantes da carreira, ativos estáveis ou inativos, maiores de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e ilibada reputação, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional. *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 43, de 7 de novembro de 2018.)*

Obs.: Trata-se de um cargo comissionado, de livre nomeação e livre exoneração. O governador é a autoridade responsável por escolher aquele que irá auxiliá-lo e prestar o assessoramento jurídico.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado será integrada pelos Procuradores do Estado, organizados em carreira, por nomeação dos aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, na forma que a lei estabelecer.

§ 3º Aos Procuradores referidos no parágrafo anterior é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da corregedoria. *(Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)*

§ 4º Os Agentes Públicos de que trata este artigo poderão ser remunerados sob forma de subsídios, a serem fixados por lei específica, garantida a irredutibilidade, na forma de disposto no art. 68, parágrafo único, inciso I, alínea "c" desta Constituição. *(Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16)*

Obs.: É importante destacar que a estrutura da Advocacia Pública é diferente da estrutura do Ministério Público.

No Ministério Público, exige-se três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira.

Já na carreira da Advocacia Pública, não há essa exigência de três anos de atividade jurídica.

Seção III

Da Defensoria Pública

Art. 73. A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 41, de 21 de setembro de 2017.)*

Obs.: A dinâmica funciona da seguinte forma: quando um indivíduo não tem condições de pagar um advogado particular, o Estado designa um Defensor Público para auxiliá-lo. Os principais órgãos que compõem as funções essenciais à Justiça são:

Ministério Público: é o órgão de acusação, responsável por ser o autor da ação penal. O investigado, após responder a um inquérito policial, torna-se réu e, portanto, deve se defender no processo.

Defensoria Pública: atua quando o réu não possui condições financeiras de contratar um advogado particular. Nesse caso, o Estado designa um defensor público que irá advogar em favor desse indivíduo.

Advocacia Pública: refere-se ao ingresso, por meio de concurso público, para advogar em nome do Estado de Pernambuco. Os advogados concursados, servidores estáveis, atuam em defesa do Estado, de suas autarquias e fundações, quando questionados judicialmente. Além disso, prestam assessoramento e consultoria jurídica ao governador.



5m

Parágrafo único. (SUPRIMIDO) *(Suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 25, de 20 de setembro de 2005.)*

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal. *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 41, de 21 de setembro de 2017.)*

Obs.: A carreira da Advocacia Pública é um órgão que se encontra literalmente subordinado, não possuindo a independência funcional que caracteriza o Ministério Público e a Defensoria Pública.

§ 2º É assegurada à Defensoria Pública do Estado autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de

diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 25, de 20 de setembro de 2005.) (Vide o Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25, de 20 de setembro de 2005.)

§ 3º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, entre os membros estáveis na carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direito, secreto e plurinominal e obrigatório de seus membros, na forma prevista na Lei Complementar para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 21 de setembro de 2017.)*

Obs.: De acordo com a Constituição, possuem vitaliciedade apenas o Juiz e o membro do Ministério Público. Por outro lado, quem adquire estabilidade são o Advogado Público e o Defensor Público.

Em provas, esse ponto costuma ser cobrado com frequência. É importante destacar que, embora a Defensoria Pública tenha independência funcional, o Defensor Público não possui vitaliciedade.

§ 4º Compete privativamente à Defensoria Pública do Estado: *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 21 de setembro de 2017.)*

I – a alteração do número de membros; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 21 de setembro de 2017.)*

II – a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos serviços auxiliares que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros; e, *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 21 de setembro de 2017.)*

III – a criação ou extinção de unidades. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 21 de setembro de 2017.)*

Art. 73-A. Lei Complementar, de iniciativa do Defensor Público-Geral, conforme normas gerais e princípios institucionais estabelecidos em Lei Complementar Federal, organizará a Defensoria Pública do Estado em cargos de carreira, providos na classe inicial, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, observados os seguintes princípios: *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 21 de setembro de 2017.)*

I – ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 21 de setembro de 2017.)*

II – remuneração fixada na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 21 de setembro de 2017.)*

Obs.: A exigência de três anos de atividade jurídica é um ponto recorrente em provas e deve ser observada com atenção.

- Ministério Público: exige três anos de atividade jurídica.
- Defensoria Pública: exige três anos de atividade jurídica.
- Advocacia Pública: não exige os três anos de atividade jurídica.
- Magistratura (Juiz): exige três anos de atividade jurídica.



ATENÇÃO

Em provas, as bancas costumam misturar essas informações.

III – a aposentadoria dos defensores públicos e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, da Constituição Federal; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 21 de setembro de 2017.)*

IV – o defensor público residirá na respectiva comarca de atuação, salvo autorização especial da Defensoria Pública do Estado; e, *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 21 de setembro de 2017.)*

V – a atividade da Defensoria Pública do Estado será ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, defensores públicos em plantão permanente. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 21 de setembro de 2017.)*

Art. 74. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

Obs.: As funções essenciais à justiça são desempenhadas por órgãos que possuem papéis distintos, mas fundamentais dentro da estrutura jurídica.

Órgãos que compõem as funções essenciais à justiça:

- Ministério Público (MP)
- Advocacia Pública
- Defensoria Pública

Desses três, o Ministério Público e a Defensoria Pública possuem independência funcional. Já a Advocacia Pública não possui essa característica, pois é subordinada diretamente ao governador.

Além disso, o cargo de Advogado Público é de livre nomeação e livre exoneração pelo governador, sendo este o responsável por escolher aquele que exercerá a consultoria e o assessoramento jurídico do Estado.



15m

Advocacia Privada (art. 133): O advogado é considerado indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Portanto, além do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, também deve ser incluída a Advocacia Privada, já que o advogado, segundo a Constituição Federal, também exerce função essencial à justiça, cuidando dos interesses dos particulares.

Na Constituição do Estado de Pernambuco, a advocacia privada não foi expressamente mencionada no rol das funções essenciais à justiça. Entretanto, pela previsão da Constituição Federal, deve ser considerada como parte integrante dessa estrutura.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Ricardo Blanco Xavier.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
